

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Exame de recurso de Direito dos Contratos I

3.º Ano – Turma da Noite – 16.02.2016

Grupo I

Alberto, estudante da FDL de escassas posses, ama profundamente a sua namorada Francisca. Pretendendo surpreendê-la no dia de São Valentim, adquiriu na Telemóvel Ideal, Lda., um telemóvel em formato de coração, em segunda mão, com garantia de 6 (seis) meses, ficando acordado entre as partes que, se o mesmo não satisfizesse a sua namorada, o contrato deixaria de produzir quaisquer efeitos. O preço de € 100,00 seria pago por Alberto em 10 prestações, levando este o telemóvel consigo, que ofereceu a Francisca como culminar do seu jantar romântico do último Domingo.

- a) Qualifique juridicamente o contrato celebrado entre Alberto e a Telemóvel Ideal, Lda. **(2 valores)**

Contrato de compra e venda a contento, na modalidade condicional – cfr. o art. 924.º, n.º 1, CC, sendo o preço pago a prestações – cfr. o art. 934.º CC, e constituindo, ainda, uma venda de consumo (de bem em segunda mão) – cfr. o art. 1.º-A, n.º 1, e 1.º-B, alínea b), do Decreto-Lei n.º 67/2003, alterado.

- b) Francisca achou o telemóvel que lhe foi oferecido por Alberto absolutamente abominável, pretendendo que este o devolva. Todavia, esqueceu-se do telemóvel no restaurante, tendo este desaparecido. É Alberto obrigado a pagar as restantes prestações do telemóvel? **(3 valores)**

Questão do risco, associada à natureza do contrato, e tendo presente a entrega da coisa ao comprador – aplicação do art. 796.º, n.º 3, 1.ª parte, CC. Alusão eventual a uma regra de transmissão de risco com a entrega da coisa, deduzida do art. 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 67/2003. O risco (da contraprestação) corre, em qualquer das alternativas, pelo comprador, sendo então devidas as fracções do preço que se encontrem por pagar. Distinta (rectius, oposta) seria a solução se fosse aplicável o art. 923.º CC (que, todavia, não encontra aplicação).

- c) Se telemóvel deixar de funcionar por alturas do Natal de 2016 pode Francisca exigir a sua reparação à Telemóvel Ideal, Lda.? E poderá renunciar aos seus direitos no mesmo âmbito? **(3 valores)**

Aplicação do art. 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 67/2003, com consequente nulidade da estipulação da garantia de 6 meses e vinculação, ainda, do vendedor. Possibilidade de exercício dos direitos por terceiro, ex vi o disposto no art. 4.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 67/2003. Nulidade da renúncia a direitos, atento o disposto no art. 10.º, n.º 1, do mesmo normativo.

- d) Havendo incumprimento definitivo de duas prestações do preço pode a Telemóvel Ideal, Lda. resolver o contrato? **(2 valores)**

Atento o disposto no art. 934.º, a verificação do incumprimento de duas prestações viabilizaria a resolução contratual. Porém, não existe reserva de propriedade na alienação, razão pela qual será aplicável o disposto no art. 886.º, que veda a resolução contratual (sem prejuízo do vencimento da totalidade do preço e hipotética acção judicial de cumprimento).

- e) Sendo o telemóvel da titularidade, não da Telemóvel Ideal, Lda., mas antes de Bruno, sujeito que lhe havia alienado o telemóvel com reserva de propriedade, pode o contrato celebrado pela primeira com Alberto ser válido? **(2 valores)**

Enquadramento jurídico da alienação por parte do adquirente com reserva de propriedade (detentor de uma expectativa jurídico-real de aquisição do bem, negociável enquanto tal). Questão da legitimidade da venda, sendo certo que a propriedade não pertence ao vendedor – art. 892.º CC. A concluir-se pela ilegitimidade (solução não preferível), consideração da sanção do vício ex vi o disposto no art. 895.º CC.

Grupo II

António, proprietário de uma bela herdade com inestimável valor histórico, decidiu fazer reparações na capela que se encontrava um pouco degradada. Em especial, nos arcos ogivais estavam em condições bastante degradadas. Nesse sentido, contratou Bento, empreiteiro (e o maior especialista em arquitectura histórica em Portugal), para efectuar a reparação. Finda a obra, António nada disse.

- i) Afinal Bento não tinha em dia as suas lições de história da arquitectura. Confundiu o estilo gótico com o estilo românico e em vez de arcos ogivais alterou a estrutura para arcos de meia circunferência. António só se apercebeu um mês depois, quando voltou à sua herdade. *Quid juris?* **(3 valores)**
Falta de verificação e de aceitação da obra. Art. 1218.º/5 e valor declarativo do silêncio (importa a aceitação). Funcionamento do art. 1218.º/5 apenas com o incumprimento definitivo do ónus material de verificar e de comunicar o resultado dessa verificação. Consideração da obra como defeituosa e consequências.
- ii) Como Bento era um especialista em arquitectura histórica disse a António que só aceitava realizar a obra se ele estivesse afastado da mesma, não podendo fiscalizar o seu trabalho. Podem fazê-lo? Quais as consequências? **(2 valores)**
Possibilidade de afastamento do poder de fiscalização da obra. Entendimento maioritário no sentido de que a fiscalização respeita ao conteúdo essencial do contrato de empreitada, sem o qual este fica descaracterizado. Apesar de poder ser regulada a forma como esta fiscalização é feita, a fiscalização é um elemento tipológico caracterizador do contrato. As partes podem afastá-la, mas nessa medida teremos um contrato atípico, ao qual se aplicaria o regime da empreitada.
- iii) Bento não estava com paciência para fazer os acabamentos e decidiu contratar Carlos para o fazer. Como Bento não pagou, Carlos exige o pagamento do preço a António. António diz que nada deve. Quem tem razão? **(3 valores)**
Explicação dos termos em que é admitida a subempreitada, que é impedida pelo carácter infungível desta empreitada. Admissibilidade de uma eventual acção directa do subempreiteiro relativamente ao dono da obra, que é afastada pela inoponibilidade em relação ao dono da obra da subempreitada. Responsabilidade do empreiteiro pela realização de qualquer parte da obra pelo subempreiteiro.